

## **PREFÁCIO**

### **Título-1**

#### **Capítulo-I: Da organização dos Poderes**

Seção-I: Dos Direitos Fundamentais

Artigos 1º a 4º \_ Página- 6

Seção-II: Da organização Político - administrativo

Artigos 5º a 6º\_ Página- 7

Seção-III: Dos Bens e da Competência

Artigos 7º a 9º\_ Página- 7 a 9

#### **Capítulo-II: Do Poder Legislativo**

Seção-I: Da Câmara Municipal

Artigos 10 a 11\_ Página-10

Seção-II: Das Atribuições da Câmara Municipal

Artigos 12 a 14\_ Página-10 a 12

Seção-III: Dos Vereadores

Artigos 15 a 18 \_ Página-13 e 14

Seção IV: Das Reuniões

Artigo 19\_ Página-14 e 15

Seção-V: Da Mesa e das Comissões

Artigos 20 a 23 \_Página-15 e 16

#### **Capítulo-III: Do Processo Legislativo**

Seção-I: Disposições Gerais

Artigo 24 \_ Página-16

Seção-II: Da Emenda a Lei Orgânica

Artigo 25 \_ Página-16 e 17

Seção-III: Das Leis

Artigos 26 a 33 \_Página-17 a 19

Seção-IV: Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Artigos 34 a 37 \_ Página-19 e 20

#### **Capítulo-IV: Do Poder Executivo**

Seção-I: Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Artigos 38 a 44 \_ Página-21 e 22

Seção-II: Das Atribuições do Prefeito

Artigo 45 \_ Página-22 e 23

Seção-III: Da Responsabilidade do Prefeito

Artigo 46\_ Página-23

Seção-IV: Dos Secretários Municipais

Artigos 47 a 48 \_ Página-23 e 24

Seção-V: Da Guarda Municipal

Artigo 49 \_ Página-24

## **Capítulo-V: Da tributação e do Orçamento**

Seção-I: Do Sistema Tributário Municipal

Subseção-I: Dos Princípios Gerais

Artigo 50 \_ Página- 24 e 25

Subseção-II: Das Limitações do Poder de Tributar

Artigo 51 \_ Página- 25 e 26

Subseção-III: Das Receitas Tributárias Repartidas

Artigos 52 a 57 \_ Página- 26 e 27

Subseção-IV: Dos Impostos do Município

Artigo 58 \_ Página- 27 e 28

Seção-II: Das Finanças Públicas

Subseção-I: Das Normas Gerais

Artigos 59 a 63 \_ Página- 28 a 32

## **Capítulo-VI: Da Ordem econômica e Social**

Seção-I: Dos princípios Gerais da Atividade Econômica e Social

Artigos 64 a 66 \_ Página- 32 e 33

Seção-II: Da Política Urbana

Artigos 67 a 68 \_ Página- 33 e 34

Seção-III: Da Ordem Social

Subseção-I: Dos Princípios Gerais

Artigos 69 a 70 \_ Página- 34

Subseção-II: Da Saúde

Artigos 71 a 72 \_ Página- 34 e 35

Subseção-III: Da Assistência Social

Artigo 73 \_ Página- 35 e 36

Seção-IV: Da Educação, Da Cultura e Do desporto

Subseção-I: Da Educação

Artigos 74 a 75 \_ Página- 36

Subseção-II: Da Cultura

Artigos 76 a 79 \_ Página- 37

Subseção-III: Do desporto e do Lazer

Artigos 80 a 81 \_ Página-37

Subseção-IV: Do Meio Ambiente

Artigo 82 \_ Página- 37 e 38

Subseção-V: Dos Deficientes da Criança e do Idoso

Artigos 83 a 85 \_ Página- 39

Capítulo-VI: Da Administração Pública

Seção-I: Das Disposições Gerais

Artigos 86 a 87 \_ Página- 39 a 42

Seção-II: Dos Servidores Públicos Municipais

Artigos 89 a 95 \_ Página- 42 a 45

Seção-III: Das Informações do Direito de Petições e das Certidões

Artigo 96 \_ Página- 45

Título\_ II: Atos Das Disposições Organizacionais Transitórias

Artigo 01 a 10 \_ Página- 46 e 47

## **MESA, COMISSÕES E ASSESSORIA.**

### **A – MESA**

- Presidente: Benedito Pinto de Moraes  
**a-** Vice-Presidente: Aroldo José da Silva  
**b-** 1<sup>a</sup>. Secretário: Lourival Alves Soares  
**c-** 2<sup>a</sup>. Secretário: Ismael Correa Marques

### **B - Comissões**

#### **I - De Sistematização**

- a-** Presidente: Ney Aduino Rodrigues Leite  
**b-** Relator: Ataíde Damásio Tito Castilho  
**c-** Membros: 1- Julio César Antunes Maciel  
2- Aroldo José da Silva  
3- Luiz Vicente Arruda Falcão

#### **II - Da Organização do município**

- a-** Presidente: Ney Aduino Rodrigues Leite  
**b-** Relator: Ney Aduino Rodrigues Leite  
**c-** Membros: 1- Euclides Santos  
2- Lourival Alves Soares

#### **III - Da Organização dos Poderes**

- a-** Presidente: Gonçalo da Costa Nunes  
**b-** Relator: Gonçalo da Costa Nunes  
**c-** Membros: 1- Aroldo José da Silva  
2- Amauri Campos

#### **IV - Da Ordem Econômica e Social**

- a-** Presidente: Atil Marques do Amaral
- b-** Relator: Atil Marques do Amaral
- c-** Membros: 1- Luis Vicente de Arruda Falcão  
2- Ataíde Damásio Tito Castilho

#### **V - Da Fiscalização e Finanças do Município**

- a-** Presidente: Júlio César Antunes Maciel
- b-** Relator: Júlio César Antunes Maciel
- c-** Membros: 1- Ismael Correa Marques  
2- Fabiano Caporossi Neto

#### **C - RELATORIA GERAL**

- a-** Relator Geral: Euclides Santos
- b-** Sup. De Relator: Luis Vicente de Arruda Falcão

#### **D – ASSESSORIA**

- a-** Jurídica: Dr. Luis Gutenberg Eubank de Arruda
- b-** Técnico: Eng. Cristovam Nunes

“Nossos Agradecimentos especiais a toda população Poconeana e particularmente aos funcionários da Câmara Municipal, que não mediram esforços para objetivar a elaboração desta Lei”.

## **PREÂMBULO**

Invocando a proteção de Deus, respeitando os princípios fundamentais da vida, liberdade e da propriedade, a vontade soberana do povo, a dignidade do indivíduo e os direitos a igualdade, educação, saúde e a segurança da população, repugnando a discriminação e a distinção entre classe, sexo, cor, raça, estado civil e credo religioso, pautados nas normas gerais do Estado de Direito, atendendo aos dispositivos contidos nas Constituições federal e Estadual, respeitando as instituições e as autoridades constituídas, nós vereadores representantes da comunidade poconeana, em seu nome e muito humildemente, elaboramos a presente NORMA ORGANIZACIONAL.

Poconé M.T 05 de Abril de 1.990

Estado de Mato Grosso – Câmara Municipal Organizante: Poconé

## **LEI ORGÂNICA**

Nós, representantes da comunidade poconeana, Invocando a proteção de Deus, Promulgamos esta.

Lei Orgânica do município de Poconé Estado de Mato Grosso

### **Título- I Das Disposições Permanentes**

#### **CAPITULO – I Seção-I**

#### **Dos Princípios Fundamentais**

**Art. 1º.** O Município de Poconé, em união indissolúvel ao Estado de Mato Grosso e a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de Governo local, objetiva, na sua área territorial e competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 2º.** São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 3º.** O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, para formar a infraestrutura básica e condições para o desenvolvimento de interesse regional.

**Parágrafo único.** A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades localistas.

**Art. 4º.** São símbolos do município de Poconé o Brasão, o Hino e a Bandeira, representativos cultura, da tradição e história do seu povo.

## **Seção II**

### **Da organização Político-Administrativa**

**Art. 5º.** O Município de Poconé, unidade territorial do Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Poconé.

§ 2º - O Município de Poconé compõe-se de 02[dois] distritos.

§ 3º - A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a legislação Estadual.

§ 4º - Qualquer alteração territorial do Município de Poconé só poderá ser feita, na forma de Lei complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano da cidade e / ou distritos, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

**Art. 6º.** É Vedado ao Município:

**I** - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencionados, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de Lei, a colaboração de interesse público;

**II** - Recusar fé aos documentos públicos;

**III**-C distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

## **Seção III**

### **Dos Bens e da Competência**

**Art. 7º.** São bens do município de Poconé:

**I**- os que atualmente lhe pertence e os que vierem a ser distribuídos;

**II**- as áreas de terras devolutas sob seu domínio;

**Parágrafo único.** O município tem direito a participação no resultado da exploração de quaisquer recursos hídricos ou minerais dentro de seu território;

**Art. 8º.** Compete ao Município:

**I**- Legislar sobre assunto de interesse local;

**II-** Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

**III-** Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

**IV-** Aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos prescritos em lei; Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

**V-** Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

**VI-** Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

**VII-** Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

**VIII-** Promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**IX-** Promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e a Ação Fiscalizadora Federal e Estadual;

**X-** Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do município e garantir o bem estar dos seus habitantes;

**XI-** Elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

**XII-** Tratar da política de uso do solo urbano e conformidade com o que dispõe o plano diretor e legislação pertinente;

**XIII-** Constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens serviços e instalações, conforme depuser a lei;

**XIV-** Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

**XV-** Legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal, direta ou indiretamente, inclusive as fundações municipais e as empresas sob seu controle, respeitando as normas gerais da Legislação Federal;

**XVI-** Legislar sobre a criação, estruturação, atribuições e extinção de Conselhos, Associações, Comitês e fundo de desenvolvimento atendido as prescrições da Legislação Federal e Estadual;

**XVII-** Garantir a segurança, o uso e condições de trafegabilidade nas vias urbanas, caminhos e servidões públicas, e estradas vicinais de seu território.

**Art. 9º.** É de competência do Município em comum com a União e o Estado:

**I** - Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e Conservar o patrimônio público;

**II** - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**III** - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os Sítios arqueológicos;

**IV** - Impedir a evasão, destruição e a descaracterização das obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

**V** - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciências;

**VI** - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas Formas;

**VII** - Preservar as florestas, a fauna e a flora no território do município;

**VIII** - Fomentar a produção agropecuária obedecendo ao princípio do livre Mercado;

**IX** - Promover programas de construção de moradias e melhorias das Condições habitacionais e de saneamento básico;

**X** - Combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

**XI** - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

**XII** - Estabelecer e implantar a política de educação para segurança do Trânsito;

**XIII** - Colaborar sempre que possível, com entidades de pesquisa científica que produzam e transfiram tecnologia de interesse social ao município;

**Parágrafo único.** A cooperação do Município com a União e o Estado tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita de conformidade da lei complementar federal fixadora dessas normas.

## **CAPITULO- II** **Do Poder Legislativo**

Lei Orgânica\_ página-4

### **Seção-I** **Da Câmara Municipal**

**Art.10.** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleito pelo método democrático e sistema proporcional em todo território Nacional.

**§ 1º** - O mandato dos vereadores é de quatro anos.

**§ 2º** - A eleição dos vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

**§ 3º** - A Câmara dos vereadores fixará por lei, 01[um] ano antes da eleição, o número de vereadores para legislatura seguinte observada o disposto nas Constituição Federal e Estadual.

**Art.11.** Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

### **Seção-II** **Das Atribuições da Câmara Municipal**

**Art.12.** Cabe a Câmara Municipal com a Sanção do prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 13 e 25, dispor sobre todas as matérias da Competência do município, especialmente sobre:

**I-** Sistema Tributário Municipal;

**II-** Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operação de crédito e dívida pública;

**III-** Fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

**IV-** Bens do domínio do município;

**V-** Transferência temporária da sede do Governo Municipal;

**VI-** Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

**VII-** Organização das funções fiscalizadora da Câmara Municipal;

**VIII-** Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

**IX-** Normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

**X-** Criação, organização e supressão de distritos;

**XI -** Criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública:

**XI-** Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

**XII-** Conceder, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de 2/3[dois terço] dos membros da Câmara Municipal, Título de Cidadão Honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;

**XIII-** Denominar e autorizar a alteração da denominação de próprios e logradouros públicos;

**XIV-** As denominações e alterações referidas no inciso anterior objetiva atender os preceitos estabelecidos na Legislação Federal e Estadual;

**Art.13.** É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

**I-** Elaborar seu regimento interno;

**II-** Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração e representação observado os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentária;

**III-** Resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

**IV-** Autorizar ao Prefeito e ao Vice-Prefeito a se ausentarem do município, quando a ausência exceder a quinze dias;

**V-** Sustar os atos normativos do poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa;

**VI-** Mudar temporariamente sua sede;

**VII-** Fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para subsequente, observado o que dispõe o art. 86.

**VIII-** Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

**IX-** Proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até 31 de março de cada ano;

**X-** Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do poder Executivo incluídos os da administração indiretas;

**XI-** Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

**XII-** Apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão e os de serviço de transporte coletivo;

**XIII-** Representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

**XIV-** Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

**XV-** Aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar.

**Art. 14.** A Câmara Municipal, pelo seu presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos previamente determinado importando crime contra administração pública a ausência sem justificção adequada ou a prestação de informações falsas.

**§ 1º** - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto relevante de sua Secretaria.

**§ 2º** - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trintas dias, bem como a prestação de informação falsa.

### **Seção-III Dos Vereadores**

**Art.15.** Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e no exercício do mandato e na circunscrição do município.

**Art.16.** Os Vereadores não podem:

#### **I- desde a expedição do diploma:**

a- Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b- Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, “ad natum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

#### **II- desde posse:**

a- Serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b- Ocupar cargo ou função, demissíveis, “ad natum”, nas entidades referidas no inciso I, a:

c- Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d- Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

**Art. 17.** Perde o mandato o vereador:

**I-** Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II-** Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

**III-** Que deixar de comparecer, em cada ano legislativo, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

**IV-** Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**V-** Quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

**VI-** Que sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgada

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e IV a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda do mandato é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

**Art. 18.** Não perde o mandato o vereador:

I- Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II- Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à justiça eleitoral para a Realização de eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

#### **Seção- IV Das Reuniões**

**Art. 19.** A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessões legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de primeiro de agosto a quinze de Dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil Subseqüente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de Diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 10 de janeiro do ano subseqüente às eleições, às 10 horas para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual for convocada.

### **Seção-V** **Da Mesa e das Comissões**

**Art. 20.** A Mesa da Câmara Municipal será composta de um presidente, um primeiro e um segundo Secretários eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, mesmo com interstício de eleições.

§ 1º - As competências e atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidas no Regimento interno.

§ 2º - O presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente.

**Art. 21.** A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas. Na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência cabem:

**I-** Discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara.

**II-** Realizar audiências públicas com entidades das comunidades;

**III-** Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

**IV-** Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas ou municipais;

**V-** Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

**VI-** Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre ele emitir parecer;

§ 2º - As Comissões Parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de dois terço dos Vereadores que Compõe a Câmara, para apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo

suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º - A lei terá sempre caráter, geral e prospectivo, nunca poderá atender a fatos particulares e nem prejudicar a causa transitada e julgada.

**Art. 22.** Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

**Art. 23.** Nas últimas sessões ordinárias de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

### **CAPITULO- III Do Processo Legislativo**

#### **Subseção-I Disposições Gerais**

**Art. 24.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I-** Emenda a lei orgânica do município;
- II-** Leis complementares;
- III-** Leis ordinárias;
- IV-** Leis delegadas;
- V-** Medidas provisórias;
- VI-** Decretos legislativos;
- VII-** Resoluções.

**Parágrafo único.** A elaboração, redação alteração e consolidações de leis dar-se-á na Conformidade da lei complementar Federal, desde a Lei Orgânica Municipal ao Regimento Interno.

#### **Subseção-II Da emenda a Lei Orgânica do Município**

**Art. 25.** Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de dois terços, no Mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda a Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda respeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### **Subseção-III Das Leis**

**Art. 26.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qual Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

- I- Fixe ou modifique o efetivo da Guarda Municipal;
- II- Disponha sobre:
  - a- Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia de sua remuneração;
  - b- Servidores públicos do município, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
  - b- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal de projeto de lei subscrita por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município distribuído, pelo menos por um distrito e cinco comunidades rurais, com não menos de um por cento dos eleitores de cada localidade.

**Art. 27.** Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, se em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

**Parágrafo único.** As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas Decorrentes.

**Art. 28.** Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I- Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o disposto no artigo 59;
- II- Nos projetos de organização da Secretaria Municipal, de iniciativa da Mesa.

**Art. 29.** O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, Será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuando os casos do art.27Do art. 29, parágrafo 2, e art. 62 que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos período de recesso nem aplica-se aos projetos de códigos.

**Art. 30.** O projeto de lei aprovado será enviado, com autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no Prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, do Inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito em portará em sansão.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4,o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições até sua votação final, ressalvadas as matérias definidas no artigo 29, parágrafo 1.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3 e 5, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

**Art. 31.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo ano legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 32.** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a Delegação a Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal – a matéria será reservada a lei complementar - nem a legislação sobre os planos Plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Art. 33.** As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

## SEÇÃO IV

### Da Fiscalização Contábil Financeira e orçamentária

**Art. 34.** A Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo Controle de Sistema Interno de cada Poder.

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de Natureza Pecuniária.

**Art.35.** O Controle externo da Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas Do Estado de Mato Grosso, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As Contas poderão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do Exercício Financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as conta, a Comissão. Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio a Comissão Permanente de Fiscalização dará seu Parecer sobre ele e as contas em quinze dias.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixar de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

**Art.36.** A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas nãoautorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados poderão solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará do Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustentação.

**Art. 37.** Os Poderes Legislativos e Executivos manterão, de forma integrada, Sistemas de Controle Interno com finalidade:

**I-** Avaliar os cumprimentos das metas previstas no plano; plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

**II-** Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

**III-** Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

**IV-** Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de fiscalização da Câmara Municipal.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma de lei, denunciar irregularidades e/ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade e/ou ilegalidade poderá solicitar à autoridade responsável que, **no** prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no parágrafo 1, do artigo anterior.

§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade e/ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá a Câmara Municipal as medidas de julgar convenientes à situação.

## Capítulo – IV

### Do Poder Executivo

#### Seção – I

**Art. 38.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

**Art. 39.** A Eleição do Prefeito e do Vice – prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele Registrado.

§ 2º – Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos não computados, os em brancos e nulos.

§ 3º – Em caso de morte, desistência ou impedimento legal de candidato Convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 4º – Se na hipótese dos parágrafos anteriores remanescer em segundo lugar, mais de um candidato com mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

**Art. 40.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia primeiro de Janeiro do ano subsequente à eleição, às 10 horas,prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

**Parágrafo único.** Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice – Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 41.** Substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem impostas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º – A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no Parágrafo anterior.

**Art. 42.** Em caso de impedimento do Prefeito e de Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 43.** Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º – Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma de lei.

§ 2º – Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

**Art. 44.** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

## **SEÇÃO – II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 45.** Compete privativamente ao Prefeito:

**I** – Nomear e exonerar os Secretários Municipais;

**II** – Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

**III** – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

**IV** – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

**V** – Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

**VI** – Administrar o Município exercendo as funções de planejamento, organização, coordenação, direção e controle na forma de lei;

**VII** – Comparecer ou remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

**VIII** – Nomear, após aprovação da Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

**IX** – Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

**X** - Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias pós a abertura da sessão legislativa, as contas referente ao exercício anterior;

**XI** – Prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma legal;

**XII** – Editar medidas provisórias com força de lei nos termos do artigo 27;

**XIII** – Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

### **SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

**Art. 46.** Os crimes que Prefeito Municipal praticar, no exercício do Mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de Responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º – A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão Especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º – Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões em ambos os casos.

§ 3º – Recebida à denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º – O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento de denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessarão se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

### **SEÇÃO – IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

**Art. 47.** Os Secretários Municipais, como agente Políticos, serão escolhidos dentre Brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício o dos direitos políticos.

**Parágrafo único** – Compete aos Secretários Municipais além de outras atribuições estabelecida nesta Lei Orgânica e na lei referida no art. 48;

**I** – Exercer a orientação, coordenação, e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

**II** – Expedir instruções para execuções das leis, decretos regulamentos;

**III** – Apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

**IV** – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou Delegadas pelo Prefeito.

**Art. 48.** Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias.

§ 1º – Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculada a estrutura de uma Secretaria Municipal.

§ 2º – A chefia do Gabinete do Prefeito terá estrutura de Secretaria municipal.

§ 3º – nenhum Secretário municipal poderá exercer paralelamente atividades de qualquer natureza, que dependa de atos de sua aprovação, na Secretaria de que seja titular ou de vínculos correlatos com outras secretarias, salvo se professor público.

§ 4º – Os secretários Municipais farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

## **SEÇÃO – V DA GUARDA MUNICIPAL**

**Art. 49.** A guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma de lei Complementar.

## **CAPITULO – V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

### **SEÇÃO – I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

#### **SUBSEÇÃO – I DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 50.** O Município poderá instituir os seguintes tributos:

**I** – Impostos

**II** – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

**III** – Contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas;

§ 1º – As taxas não poderão ter base de cálculo próprias de impostos.

§ 2º – A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei

Complementar Federal:

**I** – Sobre conflito e competência;

**II** – Regulamentação as limitações constitucionais do poder de tributar.

**III** – As normas gerais sobre:

- a- Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores base de cálculos e contribuintes de impostos;
- b- Obrigação, lançamentos, créditos, prescrição e decadência tributária;
- c- Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 3º – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, Sistema de Previdência e Assistência Social.

## **SUBSEÇÃO – II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

**Art. 51.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado ao município:

**I** – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

**II** – Instituir tratamento desigual entre contribuintes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**III** - Cobrar e\ou aumentar tributos:

- a- Em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído e ou aumentou;
- b- No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu e ou aumentou;

**IV** - Utilizar da tributação com efeito de confisco;

**V** – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributo intermunicipais, ressalvando a cobrança de pedágio pela utilização de vias Conservadas pelo Município;

**VI** – Instituir imposto sobre:

- a- Patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
- b- Templos de qualquer cultos;
- c- Patrimônios, rendas ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades jurídicas dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d- Livros, jornais e periódicos;

**VII** – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º – A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º – As vedações do inciso VI, “a” e a do Parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento dos preços ou tarifas pelo usuário nem onerar o primitivo comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º – As vedações previstas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

### **SUBSEÇÃO III DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS**

**Art. 52.** Pertencem ao Município:

**I** – O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver.

**II** – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situado.

**III** – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território.

**IV** – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

**Parágrafo único.** A parcela de receita pertencente ao Município, como prescrito no inciso anterior, será creditada conforme os seguintes critérios:

**I** – Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação e nas prestações de serviços, realizadas em seu território.

**II** – Até um quarto de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

**Art. 53.** A União entregará ao Município, através do fundo de participação dos municípios, FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estado e Município.

**Art. 54.** O Estado repassará ao município a sua parcela dos Vinte e cinco por cento dos dez por cento que a União lhe entregar, relativa ao produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único do art. 52.

**Art. 55.** É vedado à retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

**Parágrafo único.** A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

**Art. 56.** O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

**Art. 57.** O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por distritos.

#### **SUBSEÇÃO – IV DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO**

**Art. 58.** Compete ao Município constituir impostos sobre:

**I** – Propriedade predial e territorial urbana;

**II** – Transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direito a sua aquisição;

**III** – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

**IV** – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definido em Lei Complementar Federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

**Parágrafo único.** O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

## **SEÇÃO – II DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

### **SUBSEÇÃO - I DAS NORMAS GERAIS**

**Art. 59.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

**I** – O plano plurianual;

**II** – As diretrizes orçamentárias;

**III** – Os orçamentos anuais.

§ 1º – A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º – Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nestas Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º – A Lei Orçamentária anual compreenderá:

**I** – O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;

**II** – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

**III** – A proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efetivo sobre receitas e despesas decorrentes de Isenções, anistias, remissão e benefícios de natureza financeira e Tributária.

§ 6º – Os orçamentos previstos no Par. 5, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º – A lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos a previsão de receitas e à fixação de despesas, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

§ 8º – Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica e legislação municipal referente a :

**I** – Exercício financeiro;

**II** – Vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

**III** – Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos;

**Art. 60.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitando os dispositivos deste artigo.

§ 1º – Caberá a Comissão Permanente de Finanças:

**I** – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;

**II** – Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o Art. 21, Par. 2.

§ 2º – As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º – As emendas a proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a – Dotações para pessoais e seus encargos;

b – Serviço da dívida municipal;

III – Sejam relacionadas:

a – Com a correção de erros ou omissões;

b – Com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não inicia a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º – Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no Par. 8, Art. 59, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º – Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o dispositivo nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, em programas de educação e ou saúde dos munícipes, com aquiescência da Câmara.

**Art. 61.** São vedados;

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvada as autorizadas mediante créditos suplementares e

especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

**IV** – A vinculação de receitas de impostos a órgão, fundos ou despesas a distinção de recursos para a manutenção de créditos por antecipação da receita;

**V** – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondente.

**VI** – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

**VII** – A concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

**VIII** – A utilização sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município.

**IX** – A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

**§ 1º** – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

**§ 2º** – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro e meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

**§ 3º** – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, com medida provisória, na forma do artigo 27.

**Art. 62.** Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinadas a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

**Art. 63.** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal.

**Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

**I** – Se houver prévia dotação orçamentária suficientes para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

**II** – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**III** – Nos casos de técnicos especializados de reconhecimento público e por tempo delimitado em lei complementar.

## **CAPITULO – VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

### **SEÇÃO – I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE E ECONOMIA E SOCIAL**

**Art. 64.** O Município na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observado os seguintes princípios:

**I** – Autonomia municipal;

**II** – Propriedade privada;

**III** – Livre concorrência;

**IV** – Defesa do meio ambiente;

**V** – Tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas;

**VI** – Busca da redução das desigualdades ente os espaços territoriais circunscritos.

§ 1º – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º – Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

§ 3º – A exploração direta da atividade econômica, pelo município, só será permitida em caso de relevante interesse geral na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade de criar ou manter:

**I** – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhista e tributárias;

**II** – proibição de privilégios fiscais não extensível ao setor privado;

**III** – subordinação a uma Secretaria Municipal;

**IV** – adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

**V** – orçamento anual aprovado pelo Prefeito;

**Art. 65 .** A prestação dos serviços públicos pelo Município, direta ou indiretamente sob regime de concessão ou permissão será regulado em lei complementar que assegurará:

**I** – a exigência de licitação em todos os casos;

**II** – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condição de caducidade, forma de fiscalização e revisão;

**III** – os direitos dos usuários;

**IV** – a política tarifária;

**V** – a obrigação de manter serviço adequado;

**Art. 66.** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

## **SEÇÃO – II DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 67.** A Política de Desenvolvimento Urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes fixadas em leis têm como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

**§ 1º** – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

**§ 2º** – Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro.

**§ 3º** – As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos da população de baixa renda, obedecendo as diretrizes do plano diretor.

**Art. 68.** O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividades rurais produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

## **SEÇÃO – III DA ORDEM SOCIAL**

### **SUBSEÇÃO - I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 69.** A ordem social tem por base o primado do trabalho e o respeito a liberdade individual e dignidade do indivíduo.

**Art. 70.** O Município, garantirá as pessoas nele residente, acesso aos órgãos ou entidades submetidas as normas da seguridade social.

**Parágrafo único.** O Município, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no emprego, se unirá a União e ao Estado, para na forma da lei, punir a entidade ou pessoa jurídica de direito publico ou privado, que assim proceder.

### **SUBSEÇÃO – II DA SAÚDE**

**Art. 71.** O Município integra com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

**I** – atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

**II** – participação da comunidade, na forma da lei.

**§ 1º** – A assistência a saúde é livre a iniciativa privada.

**§ 2º** – As instituições privada poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito publico ou convênio tendo preferências entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**§ 3º** – É vedado ao município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**§ 4º** – fica criado o Conselho Municipal de Saúde, C.M.S., como dispõe o artigo 48, Parágrafo 1 desta lei, e Legislação Federal e Estadual pertinente.

**Art. 72.** Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde compete, além de outras atribuições , nos termos da lei:

**I** – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, homoderivados e outros insumos;

**II** – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

**III** – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

**IV** – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

**V** – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

**VI** – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;

**VII** – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

**VIII** – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

### **SUBSEÇÃO – III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 73.** O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

**§ 1º** – As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

**§ 2º** – As comunidades, por meio de suas organizações representativas, participarão na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

**§ 3º** – O Município na forma da lei, poderá beneficiar as entidades de utilidade pública se fins lucrativos, cujos bens ou serviços revertam em favor da coletividade.

**§ 4º** – Atendido o disposto no Artigo 48, Parágrafo 1, desta lei, e a Legislação Federal e Estadual pertinentes, ficam criados os seguintes conselhos.

**I** – Conselho Municipal de Habitação – COMHAB;

**II** – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON;

**III** – Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola – COMDEAGRI.

§ 5º – O Município reservará área à implantação de prática de horticultura nas escolas municipais.

## **SEÇÃO – IV DA EDUCAÇÃO DA CULTURA E DO ESPORTO**

### **SUBSEÇÃO – I DA EDUCAÇÃO**

**Art. 74.** O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º – Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

**I** – Vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências;

**II** – As transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º – Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

§ 3º – O Município reservará, nas escolas municipais, área para instalação de equipamentos esportivos destinados ao uso do educando visando o seu desenvolvimento físico e simbiose educacional.

**Art. 75.** Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**Parágrafo único.** O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental.

## **SUBSEÇÃO – II DA CULTURA**

**Art. 76.** O Município apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas a história, sua comunidade e seus bens.

**Parágrafo único.** Fica criado o Conselho Municipal de Cultura – C.M.C., como dispõe o Artigo 48, Parágrafo 1, desta lei, e Legislação Federal e Estadual pertinente.

**Art. 77.** Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

**Parágrafo único.** Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

**Art. 78.** O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

**Art. 79.** O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

## **SUBSEÇÃO – III DO ESPORTO E DO LAZER**

**Art. 80.** O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

**Parágrafo único.** O Município garantirá aos portadores de deficiência o atendimento especializado para prática desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

**Art. 81.** O município incentivará o lazer como forma de promoção social.

## **SUBSEÇÃO – IV DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 82.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

**I** – criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente COMDEMA, como dispõe o Artigo 48, Parágrafo 1, desta Lei, e Legislação Federal e Estadual pertinente;

**II** – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

**III** – definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

**IV** – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

**V** – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

**VI** – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

**VII** – proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

**VIII** – observado as prescrições constitucionais, estabelecer as relações da atividade econômica que trate da exploração, beneficiamento e comercialização das riquezas naturais da região, garanta a integridade patrimonial.

§ 2º – Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo o órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º – A vegetação das áreas marginais aos cursos d'água, nascentes, lagos e topos de morros são consideradas de preservação permanente, obrigatória a sua recomposição quando necessária, na forma da lei.

## **SUBSEÇÃO – V DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO**

**Art. 83.** A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros os edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

§ 1º – Fica criado o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso, como dispõe o Artigo 48, Parágrafo 1, desta Lei e, Legislação Federal e Estadual pertinente.

§ 2º – Fica proibido a passagem e o estacionamento de cargas radioativas ou quaisquer outras causadoras de risco a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente, sem a devida licença dos órgãos competentes.

**Art. 84.** O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

**Art. 85.** Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

## **CAPITULO – VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **SEÇÃO – I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 86.** A administração pública municipal indireta ou fundação nacional de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

**I** – os cargos empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

**II** – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de prova e títulos para os casos de exigência de nível superior, ressalvadas a nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**III** – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

**IV** – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de prova ou de prova e título será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

**V** – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

**VI** - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirão os critérios de sua admissão;

**VII** – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**VIII** – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

**IX** – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

**X** – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos do Poder Executivo;

**XI** – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efetivo de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 88, Par. 1;

**XII** – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos municipais não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

**XIII** – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste Artigo inciso XI e XII, e princípio de isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, excetuado os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

**XIV** – é vedada a acumulação remunerada de cargo público, exceto quando houver compatibilidade de horário:

**a** – a de dois cargos de professores;

**b** – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

**c** – a de dois cargos privativos de médicos;

**XV** – a proibição de cumular estende-se a emprego e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economias mistas e fundações mantidas pelo Poder Público municipal;

**XVI** – nenhum servidor será designado para função não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

**XVII** – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

**XVIII** – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;

**XIX** – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

**XX** – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, a qual somente permitirá exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

§ 2º – A não observância do disposto do inciso II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º – Os atos de improbidades administrativas importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidades dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º – O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso sobre o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 87.** Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

**I** – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo emprego ou função;

**II** – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**III** – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicado o disposto no inciso anterior;

**IV** – em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efetivos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 88.** Fica garantido a esposa, e na sua falta, aos filhos menores de dezoito anos de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, a serviço e no efetivo exercício do mandato, oitenta por cento de seus subsídios a título de auxílio por dependência, nos casos de:

**I** – Morte, comprovada a necessidade dos dependentes;

**II** – Invalidez permanente, se os benefícios previdenciários forem inferiores a um quinto de seus subsídios;

**Parágrafo único** – Para efeito do “caput” deste artigo, perderá o benefício cessado o estado de viuvez da esposa e ou maioridade dos filhos.

## **SEÇÃO – II** **DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Art. 89.** O Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único para seus servidores, atendido ao disposto no caput do artigo 86 desta Lei e demais garantias estabelecidas na Constituição Federal e Constituição Estadual.

§ 1º – A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º- Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

**I** – salário mínimo fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

**II** – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

**III** – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

**IV** – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e três semanais para os servidores burocráticos e quarenta para os demais;

**V** – salário família para seus dependentes;

**VI** – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

**VII** – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos finais de semana;

**VIII** – remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo, a cinquenta por cento do normal;

**IX** – gozo de férias anuais remuneradas de conformidade com o disposto na Constituição Federal e Estadual e Legislações Complementares;

**X** – licença remunerada a gestante de cento e vinte dias;

**XI** – licença à paternidade nos termos da lei;

**XII** – proteção do mercado de trabalho da mulher nos termos da lei;

**XIII** – redução dos riscos inerentes ao trabalho;

**XIV** – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

**XV** – proibição da diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

**XVI** – o pagamento de salários dos servidores públicos municipais, serão efetuados até o dia 10 do mês subsequente ao vencido.

**XVII** – o não atendimento do disposto no inciso anterior dará direito ao servidor público a:

**a** – correção do salário pelo mesmo índice adotado pela política monetária, a partir do primeiro dia do mês vencido.

**b** – o montante da correção será pago no mês subsequente, também corrigido, pelos mesmos índices do item anterior, desde a data do vencimento do salário, juntamente com este.

**XVIII** – oportunidade de crescimento profissional, promovendo o aperfeiçoamento biopsicquicosocial, habilitação de ofício e treinamento especial para atendimento a mulher.

**Art. 90.** O servidor público será aposentado:

**I** – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstias profissionais ou doença grave, contagioso ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

**II** – compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

**III** – voluntariamente:

**a** – aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher com proventos integrais;

b – aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c – aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d – aos sessenta e cinco anos de idade se homem e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º – O servidor no exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º – O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria de disponibilidade.

§ 3º – Os proventos da aposentadoria serão revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedido aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º – O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou provento do servidor falecido, até os limites estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 91.** São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º – O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º – Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 92.** É livre a associação ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

§ 1º – haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas em regime jurídico único.

I – aos sindicatos de servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesse individuais e/ou coletivos da categoria, inclusive as sugestões sindicais e/ou administrativas;

II – A assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em lei;

III – nenhum servidor será obrigado à filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

IV – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletiva de trabalho.

V – o servidor aposentado tem direito a votação a ser votada no sindicato da categoria.

§ 2º – É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, professores, servidores da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

§3º – os servidores da administração indireta das empresas públicas e de economia mista, todos os celetistas, poderão associar-se em sindicatos próprios.

**Art. 93.** O direito de greve assegurado aos servidores municipais, não se aplica aos que exerce função em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

**Art. 94.** A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento inadiável da comunidade.

**Art. 95.** É assegurada a participação dos servidores públicos municipais por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

### **SEÇÃO – III**

#### **DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES**

**Art. 96.** Todos têm direitos a receber dos órgãos públicos municipais, informação do seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis sob pena de responsabilidade, e ressalvada aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade ou das instituições públicas:

**Parágrafo único.** São asseguradas a todos independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos Poderes Públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

## **TITULO – II**

### **ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º.** O Prefeito Municipal prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2º.** São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo o ingresso não seja consequência de concurso público e que, a data da promulgação da Constituição Federal, tiveram completado pelo menos cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

**§ 1º** – O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem o concurso público para fins de efetivação na forma de lei.

**§ 2º** – Executados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargo em comissão ou admitido para funções de confiança, nem os que a lei declare de livre exoneração.

**§ 3º** – Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à situação dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

**Art. 4º.** Até o dia cinco de outubro de 1990 será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais e a reforma administrativa consequente do artigo 89 e seus parágrafos, do título I, desta lei.

**Art.5º.** Até o dia 31 de dezembro de 1990 será promulgado o novo código tributário municipal.

**Art. 6º.** O percentual relativo ao fundo de participação dos municípios será de vinte e meio por cento no exercício de 1990, aumentando-se meio por cento a cada exercício até atingir o estabelecido no artigo 52.

**Art. 7º.** Fica expressamente proibida, a mineração e a garimpagem de qualquer natureza, nos mananciais, nascentes, cursos e bacias de águas de domínio do município.

**Art. 8º.** A lei disporá sobre a regulamentação de todos os conselhos criados por esta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo terá 120 dias para atender o prescrito neste artigo.

**Art. 9º.** O Município criará programa de alfabetização voltada ao atendimento da população, visando a erradicação do analfabetismo.

**Art. 10.** O Município criará e manterá horto-Florestal que satisfaça o fornecimento de mudas suficientes ao florestamento e reflorestamento, formação de pomares, parques, jardins e matas ciliares.